

ILUSTRÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DE COMPRAS E CONVÊNIOS DO
MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ/SC E ILUSTRÍSSIMOS SENHORES
MEMBROS DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DO LEILÃO ELETRÔNICO Nº
001/2026 - FCBC

Referência: Leilão Eletrônico nº
001/2026 - FCBC - Secretaria de Compras
e Convênios / Fundação Cultural de
Balneário Camboriú.

Objeto: concessão onerosa de uso de 09
(nove) espaços públicos para exploração
comercial durante o 14º Acampamento e
Festa Farroupilha de Balneário Camboriú,
de 18 a 27 de setembro de 2026.

Sessão pública: 16 de setembro de 2026,
às 09h00 (horário de Brasília),
Plataforma Bolsa Nacional de Compras -
BNC.

Assunto: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL - Item 9
(parque de entretenimento infantil).

A empresa JUNIOR PEREIRA DOS REIS, empresário individual,
inscrita no CNPJ sob o nº 60.439.173/0001-32, com sede na Rua
Libéria, nº 385, Casa, Bairro Nações, CEP 88.338-233,
Balneário Camboriú/SC, endereço eletrônico
juniorpereirareis@hotmail.com, telefone (47) 9998-8235, neste
ato representada por seu titular, JUNIOR PEREIRA DOS REIS,
vem, respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias, com
fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e no item
10 do instrumento convocatório, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face da descrição do Item 9 do Leilão Eletrônico nº 001/2026 - FCBC, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas, ao final requerendo o acolhimento do pedido para retificação do instrumento convocatório e de seus anexos.

I - DA TEMPESTIVIDADE

O art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 assegura a qualquer pessoa a faculdade de impugnar o edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei, devendo o pedido ser protocolado até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

A sessão pública está designada para 16 de setembro de 2026 (quarta-feira), de modo que o termo final para a apresentação de impugnações recai sobre 11 de setembro de 2026 (sexta-feira), computados os dias úteis na forma do subitem 14.5 do Edital. Protocolada a presente peça em data anterior àquele termo, é ela manifestamente tempestiva, impondo-se o seu recebimento e processamento.

Registre-se que o parágrafo único do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 impõe à Administração o dever de divulgar a resposta à impugnação em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

II - DA LEGITIMIDADE E DO INTERESSE DA IMPUGNANTE

A legitimidade para impugnar o edital é ampla, alcançando "qualquer pessoa", nos exatos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, não se exigindo prévio credenciamento ou apresentação de proposta.

No caso concreto, a legitimidade da Impugnante é reforçada por seu interesse direto e concreto no certame. A empresa atua profissionalmente no ramo de organização de

feiras, exposições e festas (CNAE 82.30-0-01), tem sede no próprio Município de Balneário Camboriú e dispõe de estrutura de parque de entretenimento infantil composta por brinquedos mecânicos, aptos a ocupar integralmente a área de 30m x 30m licitada no Item 9.

Ocorre que a redação atual do Item 9 restringe a exploração do espaço, exclusivamente, a "brinquedos infláveis", excluindo, por consequência, os parques dotados de brinquedos mecânicos, e, com isso, aliando a Impugnante da disputa, ainda que esteja plenamente apta a atender à finalidade pública visada pela Administração.

III - DOS FATOS

O Município de Balneário Camboriú, por intermédio da Secretaria de Compras e Convênios, publicou o Aviso de Licitação relativo ao Leilão Eletrônico nº 001/2026 - FCBC, cujo objeto é a concessão onerosa de uso de 09 (nove) espaços públicos para exploração comercial durante o 14º Acampamento e Festa Farroupilha de Balneário Camboriú, a realizar-se de 18 a 27 de setembro de 2026, na Avenida Marginal Oeste, nº 4660, Área 02, Jardim Parque Bandeirantes, código do imóvel nº 74479.

O critério de julgamento adotado é o de MAIOR LANCE POR ITEM, e o valor mínimo global estimado é de R\$ 75.754,56.

Dentre os nove espaços licitados, o Item 9 é assim descrito no subitem 1.4 do Edital:

"Espaço 9 - Concessão onerosa de uso de espaço público destinado à exploração de parque de entretenimento infantil, com brinquedos infláveis - 30m x 30m" - Valor mínimo de oferta: R\$ 11.723,92.

Como se vê, embora a finalidade do item seja a exploração de "parque de entretenimento infantil", categoria ampla, que abrange todas as modalidades de equipamentos recreativos

destinados ao público infantil, o instrumento convocatório elegeu uma única tecnologia de brinquedo: a inflável.

A restrição não é inócua. Ela retira do certame um segmento inteiro do mercado de entretenimento infantil, justamente aquele que, em regra, opera parques de maior porte, com maior capacidade de investimento e, por consequência, com aptidão para ofertar lances mais elevados em um leilão regido pelo critério do maior lance.

Mais relevante, contudo, é o que o próprio processo administrativo revela. O Estudo Técnico Preliminar (ETP) e o Termo de Referência que instruem o certame, subscritos em 13 de agosto de 2026, não contêm uma única linha de justificativa técnica ou econômica para a exclusão dos brinquedos mecânicos. É o que se passa a demonstrar documentalmente.

IV – DO DIREITO

IV.1 – A restrição a "brinquedos infláveis" frustra o caráter competitivo do certame (art. 9º, I, da Lei nº 14.133/2021)

A Constituição Federal, no art. 37, XXI, ao ressaltar as exigências de qualificação técnica e econômica "indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações", firmou o postulado de que a Administração somente pode restringir a disputa na exata medida do necessário. Toda exigência que exceda esse limite é inconstitucional por excesso.

No plano infraconstitucional, a Lei nº 14.133/2021 é expressa. Dispõe o art. 9º, I, "a":

"Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que: a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório [...]"

A vedação é objetiva e não comporta temperamento: a norma proíbe não apenas a restrição deliberada, mas a mera

tolerância de situações restritivas. E, no caso, a descrição do Item 9 é exatamente isso, uma cláusula que, sem necessidade demonstrada, elimina da disputa todos os operadores de parques com brinquedos mecânicos.

O art. 11 da mesma Lei reforça o ponto ao determinar que a licitação deve "assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública" (inciso I) e "incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável" (inciso IV).

Não é outro o entendimento do Tribunal de Contas da União, cristalizado na Súmula nº 177, segundo a qual a definição do objeto licitado deve ser precisa e suficiente, constituindo "regra indispensável da competição", pressuposto da igualdade entre licitantes. Precisão, aqui, não se confunde com estreitamento: o objeto deve ser definido de modo a permitir que todos os que possam atendê-lo participem.

IV.2 - O Estudo Técnico Preliminar documenta a inexistência de justificativa para a restrição (art. 18, § 1º, V, e § 2º, da Lei nº 14.133/2021)

Restrições ao universo de licitantes não são absolutamente vedadas, são vedadas quando desprovidas de justificativa técnica idônea, previamente motivada nos autos. Precisamente por isso, a Lei nº 14.133/2021 estruturou a fase preparatória para documentar tais escolhas. Dispõe o art. 18, § 1º, V:

"V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;"

A norma é dupla: exige (i) a análise das alternativas possíveis e (ii) a justificativa técnica e econômica da escolha. E o § 2º do mesmo artigo determina que, quando o ETP não contemplar tal elemento, deve apresentar as devidas justificativas para a omissão.

Confrontado esse comando com o ETP que instrui o presente certame, o resultado é revelador. O item 3 do ETP, intitulado, precisamente, "Levantamento de mercado", esgota-se em uma única frase:

"O levantamento de mercado identificou que há empresas localizadas tanto em Balneário Camboriú quanto nos demais municípios da região da AMFRI com capacidade para atender à demanda."

Não há análise de alternativa alguma. Não se cogitou, sequer para descartar, da modalidade mecânica de entretenimento infantil. Não se comparou custo, segurança, área ocupada, demanda de energia, público atendido ou retorno financeiro entre as duas soluções. Não se apurou quantos operadores de parques infláveis existem na região com porte para ocupar 900 m² e desembolsar, à vista, mais de onze mil reais. O tópico limita-se a afirmar que "há empresas com capacidade para atender à demanda", proposição que nada demonstra e que, ao contrário, pressupõe resolvido justamente aquilo que deveria ter sido investigado.

O item 4 do ETP ("Descrição da solução como um todo") incorre em circularidade equivalente, ao definir a solução como "a abertura de processo licitatório de pessoas jurídicas especializadas nos segmentos descritos", isto é, define a solução por remissão aos segmentos que foram fixados sem qualquer análise prévia.

Já o item 2 do ETP ("Descrição dos requisitos da contratação") limita-se a reproduzir a lista de segmentos, sem enunciar um único requisito técnico que explique por que o entretenimento infantil deveria ser inflável.

E o item 10 do ETP afirma que "o leilão eletrônico é viável sob os aspectos de disponibilidade de fornecedores, competitividade de mercado e formato de contratação, não havendo impeditivos para seu prosseguimento", asserção de competitividade que não se sustenta em dado algum e que é

frontalmente contradita pela cláusula restritiva ora impugnada.

Registre-se, por fim, que o subitem 3.1 do Termo de Referência justifica a adoção do leilão eletrônico invocando que o objeto se caracteriza "por tratar-se o objeto de padrões de desempenho e qualidade, objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado", fórmula própria da definição legal de bens e serviços comuns, alheia à concessão de uso de bem público, e cuja presença sugere o preenchimento de modelo padronizado sem análise técnica específica do objeto.

A conclusão é inescapável e não depende de juízo de valor: a escolha pela exclusividade do brinquedo inflável não foi tecnicamente justificada porque não foi tecnicamente examinada. Sem motivação, o ato restritivo é inválido, vício que, aliás, a própria Administração pode e deve corrigir de ofício, no exercício do poder-dever de autotutela (Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal), e cuja correção nesta via administrativa é francamente menos onerosa do que a anulação superveniente do certame.

IV.3 - A metodologia de precificação adotada no ETP demonstra que a restrição não tem fundamento econômico

O item 6 do ETP explicita os critérios que determinaram o valor mínimo de oferta do Item 9, fixado em 26 (vinte e seis) UFM, ou R\$ 11.723,92. Segundo o próprio documento, o cálculo "utilizou o preço do aluguel de locais parecidos na região, o tamanho dos espaços, a movimentação de público no evento e os custos que os interessados terão para a manutenção do local".

Nenhuma dessas quatro variáveis, valor locativo regional, área, fluxo de público e custo de manutenção, guarda relação com a natureza inflável ou mecânica do brinquedo. O preço

público foi calculado em função do espaço e do evento, e não da tecnologia recreativa nele empregada.

Daí decorre consequência de grande importância prática: o acolhimento desta impugnação não perturba a equação econômica do certame. O valor mínimo de 26 UFM permanece íntegro e adequadamente fundamentado; não é necessária nova avaliação, nova pesquisa de preços ou qualquer refazimento do ETP quanto a esse ponto. A retificação pretendida é, sob o prisma econômico, absolutamente neutra para a Administração, e estritamente positiva quanto à arrecadação, como se demonstra adiante.

IV.4 - A segurança do público é integralmente preservada: a arquitetura regulatória do Termo de Referência é transponível aos brinquedos mecânicos

Poder-se-ia cogitar que a opção pelo inflável decorreria de preocupação com a segurança do público infantil. O argumento, porém, é infirmado pelo próprio Termo de Referência.

O item 11 do Termo de Referência estrutura o controle de segurança do Item 9 sobre três pilares: (i) atendimento a norma técnica da ABNT (subitem 11.2); (ii) apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, devidamente quitada, e presença de profissional técnico habilitado, sob pena de paralisação das atividades (subitens 11.3 e 11.3.1); e (iii) manutenção, suporte técnico e monitoria permanente, com no mínimo um monitor por brinquedo (subitens 11.5 e 11.6).

Dos três pilares, dois são inteiramente neutros quanto à tecnologia do brinquedo: a exigência de ART com responsável técnico e a exigência de monitoria e manutenção aplicam-se, com igual pertinência e igual rigor, a brinquedos mecânicos. O único elemento que hoje pressupõe o inflável é a remissão, no

subitem 11.2, à ABNT NBR 15859:2010, norma específica de brinquedos infláveis.

A correção é, portanto, de simples técnica redacional: basta que o subitem 11.2 remeta à norma técnica aplicável a cada modalidade, observando-se a ABNT NBR 15859:2010 para os brinquedos infláveis e a série ABNT NBR 15926 (Equipamentos de parques de diversão) para os brinquedos mecânicos, cuja Parte 2 disciplina os requisitos de segurança do projeto e da instalação. A redação proposta consta do quadro do item V desta peça.

Há, ainda, dois elementos do Termo de Referência que confirmam a compatibilidade do espaço com brinquedos mecânicos. O primeiro é o subitem 6.3, segundo o qual o Espaço 9 "será cedido em forma de terreno limpo, ao ar livre, com dimensão de 30m X 30m", sem qualquer limitação de carga, de fundação ou de altura. O segundo, e mais eloquente, é o subitem 11.4, que já faculta à Concessionária "providenciar, instalar, manter e operar, a suas expensas, aparelho gerador de energia elétrica, dimensionado de forma a garantir a continuidade, a segurança e a adequada prestação dos serviços". Ou seja: o Termo de Referência já contemplou expressamente a operação de equipamentos dependentes de energia elétrica naquele espaço, exatamente a hipótese dos brinquedos mecânicos.

Acrescente-se que os equipamentos mecânicos de parques de diversão submetem-se a controle de engenharia mais rigoroso e sistemático do que os infláveis, com projeto, laudos e responsabilidade técnica formalmente assumida perante o sistema CONFEA/CREA. A ampliação ora pretendida, portanto, não reduz o padrão de segurança exigível, eleva-o.

Por fim, o subitem 11.1 exige parque que "atenda a todas as idades de crianças de 4 a 12 anos". Um parque com brinquedos mecânicos atende a essa faixa etária de modo igual

ou superior ao inflável, cuja atratividade tende a concentrar-se nas idades inferiores do intervalo. A restrição, sob esse ângulo, milita contra a própria finalidade declarada no Termo de Referência.

IV.5 - A restrição prejudica diretamente a arrecadação municipal

O certame é um leilão, julgado pelo MAIOR LANCE POR ITEM. Nessa modalidade existe correlação direta e imediata entre o número de licitantes aptos e o valor final arrecadado: quanto maior a disputa, maior o lance vencedor.

Ao excluir os operadores de parques mecânicos, o instrumento convocatório reduz artificialmente o universo de concorrentes do Item 9, cujo valor mínimo de oferta é o mais elevado do certame (R\$ 11.723,92), e, com isso, compromete a receita da Fundação Cultural de Balneário Camboriú. A restrição, portanto, não apenas viola a legalidade: opera contra o interesse financeiro do próprio Município, em detrimento do princípio da eficiência (art. 37, caput, da CF/1988, e art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

Há, ainda, risco concreto de item deserto ou fracassado. A oferta de parques exclusivamente infláveis aptos a ocupar 900 m², a manter monitoria integral por dez dias de evento e a desembolsar, à vista e em até cinco dias corridos (subitem 1.7 do Edital), mais de onze mil reais é sensivelmente menor do que a do mercado de entretenimento infantil considerado em sua integralidade. Frustrado o item, o Município não arrecadará coisa alguma e o público do evento ficará privado da atração.

IV.6 - O próprio Edital determina a interpretação em favor da ampliação da disputa

Por fim, e de modo decisivo, o subitem 14.3 do Edital estabelece:

"As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação."

A cláusula é autoaplicável e resolve a questão. A ampliação ora pretendida (i) não compromete o interesse da Administração, ao contrário, amplia sua arrecadação, sem alterar a precificação, conforme demonstrado no item IV.3; (ii) não ofende a isonomia, pois trata igualmente todos os operadores de entretenimento infantil, em vez de privilegiar um segmento; (iii) não desvirtua a finalidade, que é, precisamente, oferecer entretenimento infantil aos frequentadores do evento, para as idades de 4 a 12 anos; e (iv) não afeta a segurança, integralmente preservada pela arquitetura do item 11 do Termo de Referência, com o singelo ajuste redacional indicado no item IV.4.

Presentes, pois, todos os requisitos que o próprio Edital estabelece, a interpretação ampliativa não é faculdade, mas imposição.

V - DA REDAÇÃO PROPOSTA

Para que não subsista dúvida quanto à extensão do pedido, a Impugnante propõe as seguintes alterações pontuais, que preservam integralmente a área, o valor mínimo de oferta e todas as demais condições do Item 9:

DISPOSITIVO	REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA
Edital, subitem 1.4 – Item 9	Espaço 9 - Concessão onerosa de uso de espaço público destinado à exploração de parque de entretenimento infantil, com brinquedos infláveis - 30m x 30m.	Espaço 9 - Concessão onerosa de uso de espaço público destinado à exploração de parque de entretenimento infantil, com brinquedos infláveis e/ou mecânicos - 30m x 30m.
Termo de Referência, itens 1 e 8 (LOTE 5) e	[...] destinado à exploração de parque de entretenimento infantil, com brinquedos infláveis, com dimensão de 30	[...] destinado à exploração de parque de entretenimento infantil, com brinquedos infláveis e/ou mecânicos, com

DISPOSITIVO	REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA
ETP, itens 1, 2 e 5	m x 30 m.	dimensão de 30 m x 30 m.
Termo de Referência, item 11 – título	QUALIFICAÇÃO DOS BRINQUEDOS INFLÁVEIS	QUALIFICAÇÃO DOS BRINQUEDOS DO PARQUE DE ENTRETENIMENTO INFANTIL
Termo de Referência, subitem 11.1	O parquinho para entretenimento infantil deverá contar com brinquedos infláveis de porte grande, médio e pequeno, que atenda a todas as idades de crianças de 4 a 12 anos [...]	O parque de entretenimento infantil deverá contar com brinquedos infláveis e/ou mecânicos de porte grande, médio e pequeno, que atenda a todas as idades de crianças de 4 a 12 anos [...]
Termo de Referência, subitem 11.2	Os brinquedos recreativos infláveis deverão estar em total atendimento às normas previstas pela ABNT - NBR 15859:2010 [...]	Os brinquedos recreativos deverão estar em total atendimento às normas técnicas aplicáveis à respectiva modalidade, observando-se a ABNT NBR 15859:2010, no caso de brinquedos infláveis, e a série ABNT NBR 15926 (Equipamentos de parques de diversão), no caso de brinquedos mecânicos.
Valor mínimo de oferta	R\$ 11.723,92 (26 UFM)	R\$ 11.723,92 (26 UFM) – inalterado

As alterações são de redação, não alteram a equação econômica do certame, não exigem nova avaliação do espaço nem refazimento da estimativa de valor e não prejudicam a formulação das propostas dos demais interessados, apenas ampliam o universo de licitantes aptos.

VI – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer a Impugnante:

- a)** o recebimento e o processamento da presente impugnação, por tempestiva e regular, nos termos do art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021;

b) no mérito, o seu integral acolhimento, para que seja retificada a descrição do Item 9 no subitem 1.4 do Edital, que passará a vigorar com a seguinte redação: "Espaço 9 - Concessão onerosa de uso de espaço público destinado à exploração de parque de entretenimento infantil, com brinquedos infláveis e/ou mecânicos - 30m x 30m", mantidos inalterados a área, o valor mínimo de oferta de R\$ 11.723,92 (26 UFM) e as demais condições do item;

c) a correspondente adequação do Termo de Referência, em especial dos itens 1, 8 (LOTE 5) e 11, e dos subitens 11.1 e 11.2, do Estudo Técnico Preliminar, da minuta de contrato (Anexo VIII) e dos demais anexos, na forma do quadro constante do item V desta peça, a fim de assegurar a coerência interna do instrumento convocatório;

d) em especial, que o subitem 11.2 do Termo de Referência passe a remeter à norma técnica aplicável a cada modalidade de brinquedo, observando-se a ABNT NBR 15859:2010 para os infláveis e a série ABNT NBR 15926 (Equipamentos de parques de diversão) para os mecânicos, mantidas integralmente as exigências de Anotação de Responsabilidade Técnica, de profissional técnico habilitado, de monitoria e de manutenção previstas nos subitens 11.3 a 11.8;

e) a republicação de Edital retificado, na mesma forma da divulgação original, com a reabertura do prazo legal, na forma do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, caso a Administração entenda que a alteração afeta a formulação das propostas;

f) subsidiariamente, na remota hipótese de manutenção da restrição, que sejam juntadas aos autos e divulgadas aos interessados (f.1) a análise das alternativas possíveis e (f.2) a justificativa técnica e econômica da escolha da solução exclusivamente inflável, ambas exigidas pelo art.

18, § 1º, V, da Lei nº 14.133/2021, ou, na sua falta, as justificativas para a omissão, na forma do art. 18, § 2º, da mesma Lei, e do art. 50 da Lei nº 9.784/1999;

g) a divulgação da resposta à presente impugnação em sítio eletrônico oficial, no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data de abertura do certame, nos termos do parágrafo único do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, com comunicação ao endereço eletrônico juniorpereirareis@hotmail.com.

Nestes termos,

pede deferimento.

Balneário Camboriú/SC, 01 de setembro de 2026.

Documento assinado digitalmente
 **JUNIOR PEREIRA DOS REIS**
Data: 01/09/2026 16:26:09-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

JUNIOR PEREIRA DOS REIS

CNPJ nº 60.439.173/0001-32

IMPUGNANTE

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

LEILÃO ELETRÔNICO Nº 001/2026 – FCBC

Trata-se de impugnação apresentada em face do Edital do Leilão Eletrônico nº 001/2026 – FCBC, cujo objeto consiste na concessão onerosa de uso de espaços públicos para exploração comercial durante o 14º Acampamento e Festa Farroupilha de Balneário Camboriú, especificamente quanto ao Item 9, destinado à exploração de parque de entretenimento infantil com brinquedos infláveis.

A Impugnante requer, em síntese, a alteração da descrição do Item 9 para permitir a utilização de brinquedos infláveis e/ou mecânicos, sustentando que a especificação atual restringiria indevidamente a competitividade, não estaria suficientemente justificada no Estudo Técnico Preliminar e poderia reduzir o universo de interessados e, consequentemente, a arrecadação obtida com o certame.

Após análise dos argumentos apresentados e reavaliação das condições consideradas para a definição do objeto, a Administração entende que não há fundamento suficiente para alteração do Item 9, devendo ser mantida a previsão de exploração de parque infantil composto por brinquedos infláveis.

A definição do objeto decorre da necessidade de compatibilizar a utilização do espaço público com as características do evento, a dimensão e as condições do local disponibilizado, o fluxo de público, as áreas destinadas à circulação e permanência dos usuários, a logística de montagem e desmontagem, os requisitos de segurança e as condições de acompanhamento e fiscalização da utilização da área.

O Espaço 9 corresponde a área aproximada de 30m x 30m, disponibilizada em terreno aberto e sem infraestrutura permanente especificamente concebida para instalação de parque de diversões de natureza mecânica. O planejamento do espaço foi realizado considerando a instalação temporária de equipamentos recreativos infláveis, cuja implantação apresenta características compatíveis com a ocupação prevista para o local, especialmente quanto à modularidade, disposição dos equipamentos, circulação do público e retirada das estruturas ao término do evento.

A inclusão genérica de “brinquedos mecânicos”, conforme pretendido pela Impugnante, não constitui mera alteração redacional. Trata-se de categoria ampla, que pode abranger equipamentos com características significativamente distintas entre si quanto a dimensões, peso, potência, movimentação, alimentação elétrica, formas de estabilização, áreas de segurança, procedimentos de instalação, operação, manutenção e desmontagem.

Assim, a simples inclusão da expressão “infláveis e/ou mecânicos”, sem definição prévia dos tipos e características dos equipamentos mecânicos admissíveis, poderia implicar ampliação substancial do objeto sem que tais condições tenham sido previamente dimensionadas pela Administração. A eventual adoção dessa solução demandaria avaliação específica acerca da

compatibilidade dos equipamentos com o terreno, com o layout do evento, com a infraestrutura existente e com as condições de segurança e operação do espaço.

Não se afirma, com isso, que brinquedos mecânicos sejam, em abstrato, inadequados ou inseguros. A existência de normas técnicas aplicáveis a tais equipamentos, inclusive aquelas indicadas pela própria Impugnante, demonstra justamente que se trata de solução dotada de requisitos técnicos próprios. Todavia, a observância dessas normas não substitui a necessidade de análise administrativa prévia quanto à adequação daquele tipo de equipamento ao espaço público disponibilizado e às condições concretas do evento.

Da mesma forma, a previsão constante do Termo de Referência que admite a utilização de gerador de energia elétrica não implica que o local tenha sido previamente dimensionado para receber indistintamente equipamentos eletromecânicos de qualquer natureza. A possibilidade de utilização de gerador destina-se a assegurar a continuidade da atividade prevista no objeto e não representa autorização genérica ou certificação de compatibilidade para instalação de equipamentos mecânicos com características técnicas não previamente especificadas.

Quanto à alegação de restrição à competitividade, cumpre destacar que o princípio da ampliação da disputa não impede a Administração de definir objetivamente a solução que entende mais adequada à necessidade pública, desde que a especificação possua relação com a finalidade pretendida e seja proporcional às características da contratação.

A competitividade deve ser preservada entre os agentes econômicos aptos a atender ao objeto definido pela Administração, não havendo obrigação de que o edital seja ampliado para contemplar todas as soluções disponíveis no mercado quando estas apresentem características técnicas ou operacionais distintas daquelas consideradas no planejamento da contratação.

No caso concreto, o edital não indica marca, fabricante ou fornecedor específico, limitando-se a estabelecer a natureza dos equipamentos admitidos para a exploração do espaço. A delimitação adotada guarda relação com a forma de utilização prevista para o local, com a organização do evento e com a necessidade de garantir previsibilidade quanto às condições de instalação e operação do parque infantil.

Também não procede o argumento de que a inclusão de brinquedos mecânicos deveria ser admitida exclusivamente em razão da possibilidade de ampliação da arrecadação. Embora o aumento do número de potenciais interessados possa, em tese, intensificar a disputa econômica, a obtenção do maior lance não constitui finalidade isolada do procedimento. A vantajosidade deve ser analisada de maneira ampla, considerando também a adequada utilização do espaço público, a segurança, a compatibilidade da infraestrutura, a execução do objeto e a finalidade do evento.

Quanto à alegação relativa à motivação constante do Estudo Técnico Preliminar, reconhece-se que a descrição da solução foi apresentada de maneira sintética. Todavia, a

definição do objeto deve ser compreendida em conjunto com as condições estabelecidas no Termo de Referência e com o planejamento operacional do evento, especialmente no que se refere à dimensão do espaço, às condições de ocupação, à estrutura temporária prevista e às exigências aplicáveis ao parque infantil.

A impugnação apresentada ensejou nova análise da matéria, tendo a Administração reafirmado que a solução originalmente adotada permanece adequada às condições concretas do evento e ao planejamento realizado, não se mostrando recomendável promover, neste momento, ampliação do objeto para categoria de equipamentos cujos requisitos específicos de instalação e operação não foram previamente definidos.

Por essa razão, não se acolhe a premissa de que a alteração proposta seria neutra ou meramente formal. A admissão de brinquedos mecânicos exigiria a definição de parâmetros técnicos próprios e análise de sua compatibilidade com as condições de utilização do espaço, não sendo suficiente, para tanto, a simples substituição da expressão “brinquedos infláveis” por “brinquedos infláveis e/ou mecânicos”.

Diante do exposto, considerando as características do espaço disponibilizado, o planejamento da ocupação da área, a infraestrutura existente, os requisitos de segurança, as condições de instalação, operação e fiscalização e a necessidade de assegurar adequada execução durante o evento, INDEFERE-SE a impugnação apresentada, mantendo-se a previsão constante do Item 9 do Edital do Leilão Eletrônico nº 001/2026 – FCBC para exploração de parque de entretenimento infantil composto por brinquedos infláveis.

Mantêm-se, portanto, inalteradas as especificações do Edital e do respectivo Termo de Referência, prosseguindo-se regularmente com o certame.